



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020752-85.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2020752-85.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Itatinga**, em que é **agravante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SELPIS LTDA-ME**, é **agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2020752-85.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2020752-85.2025.8.26.0000
Agravante: Centro de Formação de Condutores Selpis Ltda-me
Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus
Comarca: Itatinga
Juíza: Dr^(a). Camila Ferneda Dossin

Voto nº 16665

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Insurgência da requerida contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária - **PESSOA JURÍDICA** - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da requerida em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 305/307, mantida a fls. 319/320, proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA (Processo n. 1001190-08.2023.8.26.0282)**, pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro e Comarca de Itatinga, Dra. Camila Ferneda Dossin, que indeferiu a justiça gratuita à requerida, nos seguintes termos:

*"(...) Passo a sanear o feito. Inicialmente, em atenção aos pedidos formulados em contestação, deixo de apreciar o requerimento para que "a requerente seja intimada para esclarecer os juros excessivos cobrados a título de inadimplência no empréstimo". A existência de previsão contratual para cobrança de encargos é matéria de mérito, e com ela será analisada. Ademais, evidente a impropriedade da via processual eleita para formulação do requerimento. Rejeito a preliminar de vício na representação processual da parte autora, visto que inexistente previsão legal com indicação de prazo de validade para o instrumento de mandato. A alegação não encontra embasamento legal mínimo. **Indefiro a gratuidade judiciária requerida pela ré, visto que se trata de pessoa jurídica e que não há comprovação da hipossuficiência alegada. Os documentos apresentados demonstram a inatividade apenas no mês de janeiro de 2024. Ademais, houve a regular localização da ré em seu estabelecimento comercial para citação e há, na fl. 273, a informação de que, no mês da declaração apresentada (janeiro de 2024), a pessoa jurídica teve sua inscrição no CNPJ efetivada ou entrou em atividade. Ademais, eventual inatividade deveria ser comprovada por meio da baixa do ato constitutivo na Junta Comercial, o que evidentemente não aconteceu, permanecendo a ré regularmente inscrita, em situação ativa.** Inaplicável, ainda, o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, considerando que a requerida obteve as linhas de crédito oferecidas pela parte autora para fomento de sua atividade empresarial. Não havendo outras questões processuais pendentes, estando o feito livre de vícios formais aparentes, declaro-o saneado. Fixo como questões de fato e de direito controvertidas: (a) o valor da dívida atualizada decorrente dos contratos bancários celebrados entre as partes; (b) a previsão de juros remuneratórios e capitalização inferior à anual nos instrumentos contratuais; (c) os encargos de mora previstos nos contratos celebrados. O ônus da prova deverá observar a regra geral prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova documental requerida pela parte ré, visto que todos os documentos relativos à negociação foram apresentados com a petição inicial. Ademais, eventual insuficiência de documentos é questão de mérito, e com ele será analisada, em atenção à distribuição do ônus da prova. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, cientes de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes não se presta à reforma da presente decisão e que, se apresentada petição nesse sentido, haverá aplicação de multa por litigância de má-fé. Nada mais sendo requerido, conclua-se para sentença." (g.n.)*

Busca a requerida, ora agravante, a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida, desde logo, os benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 13/16).

Inobstante, a agravante acostou aos autos os documentos a fls. 20/29.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta a fls. 31/34.

A fls. 36/38 foi apresentada renúncia de mandato pelos patronos da agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, indefiro a Renúncia ao Mandato dos patronos da agravante, visto que não foi cumprido o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."

É necessária comprovação de ciência inequívoca da renúncia, o que, *in casu*, não ocorreu, visto que juntou aos autos apenas foto de tela de *Whatsapp* em que consta apenas a troca de mensagens com outro usuário, visto que não possui sequer número telefônico para conferência de que o receptor da mensagem é de fato o agravante.

Nesse sentido:

"PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445492 - SP (2023/0277454-0) DECISÃO. Por meio da Petição n. 00879541/2024 (fls. 266-268), ALOÍSIO SANTINI PEDRO e GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, que representavam E. S. A., informam a renúncia ao mandato. Intimados a comprovar a ciência inequívoca da parte acerca da renúncia, os advogados juntaram aos autos print de conversa de whatsapp (fl. 276) e cópia de e-mail (fls. 274-275). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a renúncia a mandato regularmente comunicada pelo patrono a seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial de intimação da parte para regularização da representação processual nos autos. No caso, os registros juntados pelos advogados não são suficientes para comprovar que a parte foi efetivamente notificada. Veja-se que o art. 112, caput, do CPC exige que a notificação seja realizada na forma da lei processual, impondo ao advogado notificar o próprio cliente da renúncia ao mandato. Dessarte, são inservíveis para este fim prints de whatsapp ou juntada de e-mail. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.024.287/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/3/2023. Ademais, a ciência da comunicação de renúncia (fl. 274) foi dada por terceiro que não integra a relação processual, tampouco representa o agravante. Portanto não foi comprovada a ciência da parte, conforme determina o art. 112 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia. Publique-se. " (g.n.) (PET no AREsp n. 2.445.492, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 21/02/2025.)

No mais, o presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à **pessoa jurídica**, diferentemente do que se verifica em relação às pessoas físicas, **a situação de hipossuficiência não pode ser presumida**, recaindo sobre o postulante o ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à comprovação da condição afirmada, por meio de balanços

contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos (art. 99, § 3º, CPC).

Com efeito, *"Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios."* (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.623.582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma j. 27/04/17, DJe de 04/05/17, STJ)

Nesse sentido o entendimento já está pacificado pela **Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a agravante não logrou êxito em tal mister.

A agravante colacionou aos autos Balanço Patrimonial de Dezembro/2024 (fls. 22/28), com Demonstração de Resultado do Exercício, bem como Ativo e Passivo zerados, mas, a despeito disso, consta na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados um saldo anterior de Lucros Acumulados de R\$ 277.942,42 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e quarenta dois reais e quarenta e dois centavos).

Ainda, juntou Declaração de Faturamento de 2023/2024 que constam zeradas (fls. 29).

Não obstante, frise-se que a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a pessoa jurídica efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do

processo, não sendo nem mesmo recuperação judicial prova inequívoca de que não consegue arcar com as custas processuais.

Desta feita, não resta comprovado que a empresa não possui bens patrimoniais ou recursos para dispor, visto que alega possuir conta ativa na Cooperativa agravada e que não deu baixa definitiva de inatividade empresarial.

Assim, à míngua de elementos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC e a Súmula n.º 481 do STJ, não há como se reconhecer que a agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (...) 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. " (g.n)
(AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. " (g.n.)
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica - Indeferimento da gratuidade de justiça – Manutenção - Hipossuficiência financeira não comprovada - Impossibilidade de diferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento nº 2338630-18.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 27/02/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento nº 2027081-50.2024.8.26.0000, Rel.

PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência da exequente. - Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Documentos exibidos incapazes de comprovar a hipossuficiência econômico-financeira. Indispensável a prova de que o pagamento das custas e das despesas processuais pode comprometer a atividade a que se dedica a agravante. Prova que não veio aos autos. RECURSO DESPROVIDO."

(Apelação nº 2041603-82.2024.8.26.0000, Relª. CLAUDIA MENGE, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

"Agravo de instrumento - Embargos à Execução - Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação."

(Agravo de Instrumento nº 2039807-56.2024.8.26.0000, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

Portanto, não tendo a agravante se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, fato constitutivo do suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do r. *decisum* atacado.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020752-85.2025.8.26.0000

multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator